



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600787-32.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTA MARIA/RS

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELEITORAL. INVIÁVEL A CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Santa Maria/RS em face de sentença que julgou **improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral por ele movida contra a Federação PSDB CIDADANIA e outros, sob o fundamento de que “não há nos autos argumentos ou provas de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual não deve ser acolhida a demanda” (ID 45916166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, o partido opôs embargos de declaração (ID 45916175), que não foram acolhidos (ID 45916177).

Irresignado, o recorrente alega que: a) “a candidata FABIANA BIBINHA faleceu no dia 14/09/2024, ou seja, 22 dias antes do dia da votação”; b) “com o falecimento da candidata, a Federação/Partido Demandado, permaneceu por durante os 22 dias sem cumprir a cota de gênero”; c) “a inércia da Federação/Partido Recorrido ao não substituir a candidata falecida, demonstra o total desinteresse da agremiação e dos demais agentes envolvidos na efetivação das candidaturas femininas inicialmente registradas”. Com isso requer a reforma da sentença, para que seja julgada “procedente a AIJE” (ID 45916181).

Com contrarrazões (ID 45916190), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **intempestivo**.

No dia posterior à publicação da sentença, o partido opôs embargos de declaração, os quais interromperam o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026, caput, do CPC).

Pois bem, uma vez não acolhidos os embargos, recomeçou a contagem do prazo para interposição de recurso, por inteiro, a partir da publicação dessa decisão.

Ora, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral: “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ato, resolução ou despacho” (g. n.). Ademais, “conforme disciplina o art. 7º da Res.–TSE nº 23.478/2016, a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais” (TSE, AgR-AREspE nº 060002935, Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: 02/09/2024 - g. n.).

Assim, dado que a decisão que não acolheu os embargos foi publicada **07/02/2025** (ID 45916179), o recurso deveria ter sido interposto até **10/02/2025**. No entanto, foi ele protocolizado fora do prazo, apenas em **12/02/2025** (ID 45916181).

Dessa forma, impõe-se o **não conhecimento do recurso**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **preliminarmente**, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC